

dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2006. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Fevereiro de 2007. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 329/2007

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Nestlé Waters, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural HM-17, denominada «Pisões-Moura», sita na freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, distrito de Beja, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico, contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do estabelecido nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-17 de cadastro e a denominação «Pisões-Moura», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

Zona imediata — definida por dois círculos distintos de 60 m de raio, cujos centros são definidos pelas seguintes coordenadas:

Captações	Meridiana (metros)	Perpendicular (metros)
Castello 1	58 130	-170 900
Castello 2	58 390	-171 180

Zona intermédia — delimitada pelo polígono A-B-C-D, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (metros)	Perpendicular (metros)
A	58 180	-170 320
B	58 810	-171 100
C	58 030	-171 730
D	57 400	-170 950

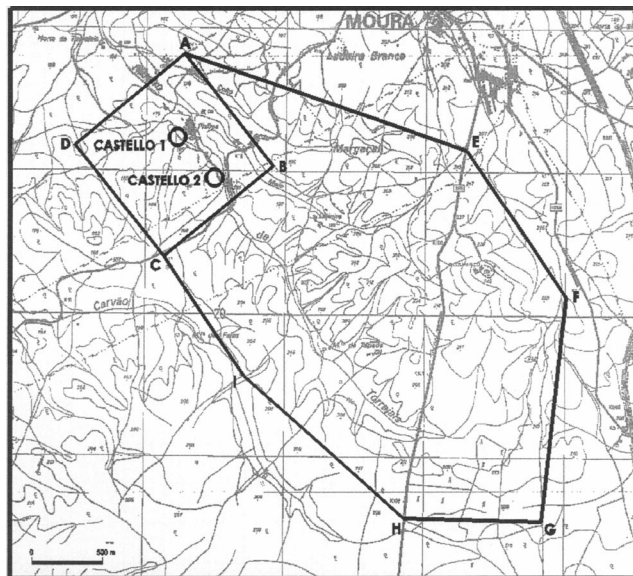
Zona alargada — delimitada pelo polígono A-E-F-G-H-I-C-D, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Captações	Meridiana (metros)	Perpendicular (metros)
A	58 180	-170 320
E	60 200	-171 000
F	60 900	-172 020
G	60 720	-173 600

Captações	Meridiana (metros)	Perpendicular (metros)
H	59 740	-173 570
I	58 600	-172 570
C	58 030	-171 730
D	57 400	-170 950

9 de Fevereiro de 2007. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.

Zonas do perímetro de protecção para a concessão de água mineral natural denominada «Pisões-Moura»



Portaria n.º 330/2007

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Empresa das Águas de Sandim, L.ª, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural HM-39, denominada «Águas de Sandim», sita nas freguesias de Edral e São Vicente, concelhos de Vinhais e Chaves, distritos de Bragança e Vila Real, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico, contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do estabelecido nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-39 de cadastro e a denominação «Águas de Sandim», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coor-

denadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

Zona imediata — definida por dois círculos distintos de 5 m de raio, cujos centros são definidos pelas seguintes coordenadas:

Captações	Meridiana (metros)	Perpendicular (metros)
Furo AM1	77 413	243 575
Furo AC2	77 440	243 420

Zona intermédia — delimitada pelo polígono A-B-C-D, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (metros)	Perpendicular (metros)
A	77 509	243 095
B	78 263	244 692
C	77 590	244 880
D	77 171	243 193

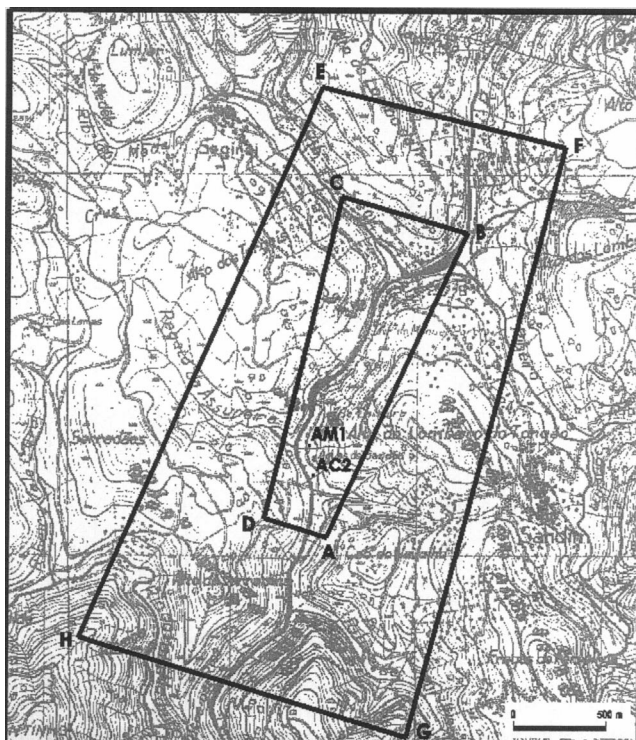
Zona alargada — delimitada pelo polígono E-F-G-H, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (metros)	Perpendicular (metros)
E	77 475	245 450
F	78 788	245 138
G	77 950	242 050
H	76 175	242 563

9 de Fevereiro de 2007. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.

Zonas de perímetro de protecção para a concessão de água mineral natural, denominada «Águas de Sandim»

Extracto da carta n.º 22 do Instituto Geográfico do Exército à escala de 1:25 000



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Despacho normativo (extracto) n.º 15/2007

O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/99, de 15 de Junho, prevê, nos termos do artigo 26.º do respectivo Regulamento, que sejam estabelecidas áreas de intervenção específicas em situações cujas particularidades exijam uma intervenção qualificada, por via da aprovação de programas ou acções sectoriais.

É o caso da área de intervenção específica de carácter agrícola do perímetro de rega do Mira, expressamente prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento do POPNSACV e que o n.º 1 do seu artigo 28.º sujeita obrigatoriamente a um programa sectorial agrícola.

Por força do despacho conjunto n.º 165/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Março de 2004, foi constituído um grupo de trabalho composto por representantes de diversos organismos dos Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para o efeito da elaboração do programa sectorial agrícola do perímetro de rega do Mira, cujo relatório final e propostas de regulamento e carta de zonamento foram apresentados à tutela para aprovação.

A comissão directiva do PNSACV emitiu parecer favorável à aprovação do programa, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento do PNSACV, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/99, de 15 de Junho.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento do POPNSACV, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o Programa Sectorial Agrícola do Perímetro de Rega do Mira, que se publica em anexo ao presente despacho normativo e dele faz parte integrante.

2 — O Programa Sectorial Agrícola do Perímetro de Rega do Mira, ora aprovado, deve ser integrado no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), no âmbito do respectivo procedimento de revisão que se encontra presentemente em curso.

3 — No âmbito da revisão referida no número anterior, devem ser corrigidas as discrepâncias existentes entre a representação das áreas de intervenção específica de carácter agrícola do perímetro de rega do Mira na carta de zonamento do POPNSACV, que constitui o anexo I do Decreto Regulamentar n.º 33/95, e a cartografia do perímetro de rega do Mira produzida pelo Ministério da Agricultura.

4 — Na mesma revisão deve proceder-se à reavaliação da cartografia das áreas de protecção ambiental II, cujo resultado deve ser integrado no POPNSACV.

24 de Janeiro de 2007. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Programa Sectorial Agrícola do Perímetro de Rega do Mira

(Regulamento e carta de zonamento)

Preâmbulo

O presente Programa decorre da execução do despacho conjunto n.º 165/2004, de 10 de Março, dos Secretários de Estado do Desenvolvimento Rural e do Ordenamento do Território, para o cumprimento do estabelecido no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), relativamente à área de intervenção específica de carácter agrícola do perímetro de rega do Mira (PRM), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º, do Regulamento do POPNSACV, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de